



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214
Acórdão nº : 203-09.512

Recorrente : CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Não comporta apreciar o valor principal da exação em face de sua não contestação.

INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. É defeso ao julgador administrativo negar vigência a norma regularmente editada. A utilização da Taxa SELIC, como juros moratórios, se dá por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. A IN SRF nº 77/78 dispõe que os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

[Assinatura]
Leonardo de Andrade Couto

Presidente

[Assinatura]
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214
Acórdão nº : 203-09.512

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de fevereiro a dezembro de 1999 e janeiro, março e junho de 2000, no valor total de R\$1.986.243,58.

O procedimento fiscal consta da Descrição dos Fatos de fl. 31. Relata o auditor fiscal autuante que o procedimento teve como finalidade verificar a exatidão da apuração da COFINS em confronto com os valores declarados em DCTF. Os valores declarados em DCTF como pendentes de decisão judicial tiveram decisão judicial desfavorável ao pleito da empresa, sendo portanto lançados com fulcro no disposto na Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998.

A autoridade monocrática informou que “a interessada interpôs a impugnação às fls. 325/342, solicitando que seja sobrestado o presente auto de infração até decisão final na área judicial e, se for o caso, seja revisto o lançamento a fim de ser anulado ou minorado no que pertinente, com exclusão de parcelas pagas, exclusão dos juros a partir do débito, exclusão da multa de ofício e de mora, além da impertinência da Taxa Selic, alegando:”

Preliminarmente, existe processo judicial discutindo a exação em questão, com tutela antecipada em vigor e sentença procedente de mérito, autorizando a compensação, nos critérios jurídicos indicados na petição inicial, cujas cópias se encontram em anexo.

No mérito, “quanto ao valor de R\$ 1.986.243,58, declarado e não pago, em virtude de discussão judicial, a própria fiscalização admite que foram todos declarados corretamente ao Fisco; a imputação é relativa aos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 1999.” Inaplicável a multa de 75%, por estarem os valores integralmente declarados. E a Taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Apreciando a impugnação, a autoridade singular expediu a Decisão nº 1.458, de 16/08/2001, assim sintetizada pela ementa:

*“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.
A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.
A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

JUROS DE MORA.

P



Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214
Acórdão nº : 203-09.512

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do respectivo vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

No lançamento de ofício, aplica-se multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida no percentual fixado pela legislação então vigente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

A exclusão de responsabilidade por meio de denúncia espontânea da infração somente se concretiza com o pagamento do tributo devido e os respectivos juros de mora e/ ou com o seu parcelamento, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Lançamento Procedente”.

Intimada para conhecer da decisão em 18/09/2001, a empresa, discordando de seus termos, apresentou, em 15/10/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

A empresa impetrou mandado de segurança com vistas ao afastamento da exigência do depósito recursal, cuja segurança foi concedida, conforme sentença de fls. 1.312 a 1.318.

Determinada a realização de diligência através da Resolução nº 203-00.338, objetivando o atendimento ao disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, em razão do provimento dado à apelação da Fazenda Nacional contra a segurança concedida.

Informa a autoridade preparadora a efetivação da garantia de instância administrativa à fl. 1.377.

É o relatório.

Q



Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214
Acórdão nº : 203-09.512

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendida a finalidade proposta na diligência, passo ao exame dos argumentos postos pela recorrente no recurso voluntário apresentado.

Referido recurso refere-se, exclusivamente, ao auto de infração de fls. 21 a 29, referente ao período de janeiro de 1997 a agosto de 1999, dezembro de 1999, janeiro, março e junho de 2000, decorrente dos valores declarados em DCTF e não recolhidos em razão da existência de tutela antecipada concedida em demanda judicial .

A resistência ao referido auto de infração encontra-se posta na letra “c” do recurso voluntário, fl. 1.239 e seguintes.

De plano, verifica-se que a recorrente não combate o valor do principal lançado de ofício, incluso no valor total do auto de infração de R\$1.986.243,58. Alega somente que os valores não pagos em virtude de discussão judicial foram corretamente declarados ao Fisco, conforme admitido pela própria fiscalização. Nos subitens c.1 e c.2 – fl. 1.240, os argumentos referem-se exclusivamente aos consectários legais aplicados, ou seja, à inconstitucionalidade da Taxa Selic como juros de mora e o descabimento da multa de 75%, uma vez que os valores foram declarados em sua integralidade.

Argumenta que os valores exigidos foram todos declarados em DCTF, bem como apresentado pedido de parcelamento em 30 parcelas antes de qualquer procedimento administrativo-fiscal, exteriorizando a efetivação de denúncia espontânea por parte da recorrente. O citado pedido foi indeferido pela autoridade administrativa cuja decisão, fl. 430, foi motivada nos fatos de que a Medida Provisória nº 1.858-6 autorizou o parcelamento somente em até 6 parcelas, de que a então requerente do parcelamento não tinha efetuado o recolhimento do valor mínimo das parcelas determinadas pela citada norma e pela inexistência nos autos de qualquer comprovação da obtenção de decisão judicial suspendendo os débitos. A empresa, então, impetrou ação judicial perante a 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Araçatuba, que ainda encontrava-se em curso à época da apresentação do recurso voluntário.

Entendo não assistir razão à recorrente.

A DCTF foi instituída pelo Secretário da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1.984,

RESOLVE:

Instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.”

P



Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214
Acórdão nº : 203-09.512

A obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/96:

“Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

- Contribuição para a Seguridade Social – COFINS;

(...)

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

(...)

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

(...)”

Esta instrução normativa foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº 126/98, que passou a vigorar a partir do ano-calendário de 1999.

Assim, até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também das suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos



Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214
Acórdão nº : 203-09.512

saldos a pagar contidos em DCTF. Cuidou, também, o art. 2º dos procedimentos relativos aos débitos apurados em auditoria interna:

“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

O art. 2º da IN SRF nº 45/98, por sua vez, estabelece:

“Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º [...]

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997”.

Frente a tal contexto, resta evidenciado que a DCTF, a partir de 1997, tornou-se instrumento de confissão de dívida pelo contribuinte somente dos saldos a pagar informados.

Portanto, passaram a ficar sujeitas ao lançamento de ofício as diferenças identificadas na DCTF decorrentes de quaisquer das formas de extinção ou suspensão informadas – pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, que não lograssem ser devidamente comprovadas ou de estarem vigentes, já que os débitos declarados como extintos deixaram de ser passíveis de inscrição em Dívida Ativa através da DCTF.

A recorrente apresentou as DCTF relativas ao período autuado, informando estar a COFINS apurada como devida, excetuando pequena parcela recolhida, com a exigibilidade suspensa em razão de concessão de liminar em Medida Cautelar impetrada na 20ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, através do processo judicial que cita, de nº 91.0725154-8. Informa, também, a inexistência de depósito judicial.

Em contraponto, informam os auditores fiscais autuantes à fl. 31, que:

“Os valores sub judice, a título de PIS e COFINS informados nas DCTF desde 1995, estavam amparados pelos processos judiciais, 91.07251548 para o PIS e 92.0089409 para a COFINS, em que se pleiteava a inconstitucionalidade destas exações sobre o álcool combustível. Destes, a empresa trouxe ao procedimento apenas o relativo à COFINS, com sentença desfavorável desde 24/04/95, exarada pelo juízo da 20ª Vara Federal em São Paulo,

R



Processo nº : 10820.001790/00-51

Recurso nº : 119.214

Acórdão nº : 203-09.512

tendo sido negado também, pelo Tribunal Federal da 3ª Região em 15/03/2000, provimento à apelação interposta”.

Destarte, não procede a alegação de que os valores foram declarados, para que a multa seja transmudada de multa de ofício para multa de mora.

Quanto à inconstitucionalidade da Taxa Selic aplicada como juros de mora, não há reparos a fazer aos fundamentos da decisão recorrida, inteiramente motivados na legislação de regência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA